



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003820/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.928 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente Z. Z. COMERCIAL VAREJISTA DE ÓCULOS EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL

A preclusão temporal indica a perda da capacidade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório de trinta dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhecem das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **por unanimidade de votos**, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 24 de julho de 2017 (fls. 40/46), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/3) e ratificou o entendimento da DRF/BELÉM/PA, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/BEL n.º 518916, de 03 de setembro de 2014 (fls. 5), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

ABRIL 2012
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

FL 5

LOTE 004-2012

NÚMERO AR: 32074102

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BEL N.º 518916, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012 a pessoa jurídica que menciona

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 206, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Nome Empresarial: Z. Z. COMERCIAL VAREJISTA DE OCULOS LTDA-ME
CNPJ: 07.763.336/0001-10

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 8 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida, alegando (fls. 2/3):

Conforme ADE Nº 518918/2012, ratifica a Empresa, o recebimento do mesmo, e, tempestivamente apresenta CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, vez que, os débitos existentes não condizem com os valores efetivamente devidos pela Empresa, ou seja, de janeiro a dezembro de 2011, foram efetuados os pagamentos, e conforme levantamento (anexo), bem como cópia dos DARFS pagos em 2011, existe somente uma diferença de R\$ 2.771,23 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA UM REAIS E VINTE-TRES CENTAVOS). Diante do exposto, solicita o CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL.

Submetida à apreciação da 5ª Turma da DRJ/RPO, foi prolatada decisão (fls. 40/46) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/BELÉM/PA no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“O contribuinte se insurge contra sua exclusão do Simples Nacional, alegando que os débitos em aberto, motivadores de sua exclusão seriam menores que os constantes do detalhamento do ADE.

Conforme o inc. V, art. 17, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que possuir débitos exigíveis não pode optar pelo Simples Nacional:

(...)

O § 2º, art. 31, do mesmo dispositivo legal autoriza que o contribuinte permaneça como optante pelo Simples, caso regularize os débitos em aberto no prazo de trinta dias da ciência da exclusão:

(...)

Conforme a Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, fl. 15, temos:

QUADRO

Preliminarmente, registro que foi juntado à fl. 30 extrato do sistema Sivex, no qual consta que os débitos teriam sido regularizados, mas tal comprovante se refere a uma exclusão anterior, relativa ao ADE nº 275910/2008, que produziria efeitos partir de 01/01/2009.

O contribuinte alega que os valores dos débitos não seriam condizentes com os efetivamente devidos e que a diferença seria de apenas R\$ 2.771,23. Juntou comprovantes de arrecadação às fls. 17/27, que demonstram o pagamento parcial dos períodos de apuração em aberto.

Em consulta aos referidos débitos no Portal do Simples Nacional, consta o pagamento parcial dos débitos, sendo que não foi registrado pagamento para o restante:

(...)

O sistema informa, ainda, que o saldo devedor teria sido encaminhado para cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, através do processo nº 10280.505953/2014-28:

Consulta Débitos Declarados - Eventos

CNPJ: 07753390000110	Nome Empresarial: Z . Z . COMERCIAL VAREJISTA DE OCULOS LTDA - ME
-------------------------	--

Dt. Evento	Tributo	Descrição	Detalhamento
04/07/2014 12:00:00	-	Envio à PFN	Número do processo: 10280505953201428

Há registro de pedido de parcelamento de tal processo:

```

----- INSCRICOES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA NA DGFN (SIDA) -----
PROCESSO          - 10280-505.953/2014-28          CNPJ - 07.753.390/0001-10
TRIBUTOS           - 1507 - SIMPLES NACIONAL
INSCRICAO          - 2041400047134          DATA INSCRICAO - 04/07/2014
SITUACAO           - ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR
DATA AJUIZAMENTO   - 19/10/2014
PFN RESPONSAVEL    - PARA

----- EXIGIBILIDADE SUSPENSA - PARCELAMENTO DGFN (SISPAR) -----

CNPJ : 07.753.390/0001-10
CONTA
001129718          Parcelamento Convencional
MODALIDADE: Parcelamento simplificado - Simples Nacional
  
```

Contudo, tal parcelamento teria sido solicitado em 27/08/2014:

Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: Z . Z . COMERCIAL VAREJISTA DE OCULOS LTDA - ME
CNPJ: 07.753.390/0001-10

Selecione o pedido para ver seus detalhes

Pedidos do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	27/08/2014	Extinto por Liquidação	15/10/2014	

Mesmo considerando a data da ciência contada após 15 dias da publicação do edital, o interessado teria até 17/12/2012 para regularizar seus débitos.

Como o pedido de parcelamento ocorreu apenas em 27/08/2014, a irregularidade foi saneada após o prazo previsto no § 2º, art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, impossibilitando a reinclusão do interessado no Simples Nacional.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS.
PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.**

O prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência da relação dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias desta ciência, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 51/52) e documentos encartados (fls. 53/65), no qual rebateu a decisão da DRF/BELÉM/PA e da DRJ/RPO e, no mérito, repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, requerendo, por fim, o provimento do RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Antes de qualquer análise, há prejudicial processual que necessita de apreciação, no caso, a manifesta intempestividade da peça recursal de 2º Grau.

Explico.

Na forma do disposto no PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresse dizer do artigo 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pois bem, como se observa nos autos, a ciência do Acórdão de 1º Grau deu-se em 11 de agosto de 2017 (fls. 48 - “AR”) e a interposição do Recurso Voluntário fez-se, conforme protocolo na folha de “rosto” da peça recursal, na data de 18 de setembro de 2017 (fls. 51), confirmado pelas manifestações da autoridade preparadora (fls. 49/50).

De fato, a análise do calendário do período mostra o seguinte quadro:

1. ciência – 11/08/2017 – sexta-feira
2. início da contagem de prazo – 14/08/2017 (segunda-feira)
3. término do trintídio legal – 12/09/2017 (terça-feira)
4. protocolo do recurso voluntário – 18/09/2017
5. período transcorrido em dias – **36 dias**

Atente-se que a Autoridade Preparadora da DRF/Belém já alertava para esse quadro de possível intempestividade (fls. 66/67):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10280.003820/2012-50 INTERESSADO: Z. Z. COMERCIAL VAREJISTA DE OCULOS LTD A - ME DESTINO: EQRECC-SEORT-DRF-BEL-PA - Appreciar e Assinar Documento DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Tendo em vista os documentos de fls 49 a 65 apresentados, proponho o encaminhamento deste ao CARF, chamando atenção para data da ciência da Manifestação de inconformidade (fls 47 a 48) e a data da interposição do Recurso (fls 49 a 50). DATA DE EMISSÃO : 22/11/2017	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10280.003820/2012-50 INTERESSADO: Z Z COMERCIAL VAREJISTA DE OCULOS EIRELI - ME DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Encaminho ao CARF para julgamento, observando o despacho de fl.66. DATA DE EMISSÃO : 24/11/2017
---	---

Desse modo, indiscutível a preclusão¹, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (“*O recurso deve ser interposto em tempo hábil. Expirado o prazo legal torna-se precluso o direito de recorrer. Intempestividade. Inteligência dos arts. 184 e 557, § 1º, CPC. Recurso não conhecido. 9ª Câmara de Direito Público 15/12/2011 - 15/12/2011 Agravo Regimental AGR 9110851412009826 SP 9110851-41.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Décio Notarangeli*”).

¹ Segundo a preciosa lição de Gilson Wessler Michels, auditor-fiscal da Receita Federal, ex Delegado da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis/SC e professor de Direito Tributário e de Processo Tributário em cursos de graduação e pós-graduação na Faculdade Cesusc, Universidade Federal de Santa Catarina, expressa em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão - 11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156), há que se distinguir preclusão, perempção, decadência e prescrição, sendo que nesse rol de institutos jurídicos, “**preclusão**” representaria “a perda da prerrogativa de direito processual, em razão da inércia do agente”. Em outro dizer, “a perda da faculdade de praticar ato processual”. Na sequência, depois de ressaltar não ser apenas a inércia que traz a preclusão, alude aos seus quatro tipos, a saber: a temporal, a lógica, a consumativa e a pro judicato, definindo a primeira, que é o que interessa aos autos presentes:

“Preclusão temporal: é aquela que decorre da perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo

Assim, a impugnação apresentada depois do decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, não pode ser conhecida em face de já ter se conformado a preclusão do direito processual.

E tal efeito pode se dar de forma parcial, que é o que se dá quando o sujeito passivo contesta apenas parcialmente o lançamento; aqui, com base no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, tem-se que só se terá como impugnada a matéria expressamente contestada, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, em relação a ela operando-se a preclusão do direito do sujeito passivo de rediscuti-la no processo”.

Jurisprudência igualmente adotada de forma torrencial pelo CARF (de modo geral) e por esta Turma em particular, como no Acórdão nº 1402-003.404, relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias, sessão de 18/09/2018, votação unânime:

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade

Na mesma linha, Ac. 1401-003.302, sessão de 21/03/2019, Relator Abel Nunes de Oliveira Neto:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Constatando-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme despacho da Delegacia de Origem, não se conhece do recurso voluntário apresentado em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade.

Portanto, sem necessidade de maiores digressões, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, de forma que fica mantida a decisão recorrida e ratificada a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone